Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 280/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17503/2014
PROTOCOLO	**:** 1556890
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO	**:** ANDRÉ MIRANDOLA – ME
VALOR	**:** R$ 262.293,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 318/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, e André Mirandola – ME.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Processo incluído na Pauta da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 08 de novembro de 2016 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Uma vez cumpridos os propósitos, passo ao mister.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 318/2014 -** (peça 02, fls. 7-10).

A *Decisão Singular nº 3649/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17508/2014* publicada no DOE-TCE/MS nº 1120, de 17/06/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 348/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de computadores e acessórios de informática das unidades escolares E.M. Antônio J.M. Andrade, E.M. Pingo de Gente, E.M. Luís Cláudio Josué, E.M. Arco Íris, E. M. Mundo da Criança, E.M. Efantina de Quadros e CEINF Rita Ribeiro Hashinokuti, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 262.293,00 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e noventa e três reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 02, fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 8).

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–4595/2016 -** (peça 04, fls. 13-15).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19338/2016 -** (peça 05, fls. 16-17).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 348/2014* julgado legal e regular através da *Decisão Singular n.º 3649/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17508/2014*.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de computadores e acessórios de informática das unidades escolares E.M. Antônio J.M. Andrade, E.M. Pingo de Gente, E.M. Luís Cláudio Josué, E.M. Arco Íris, E. M. Mundo da Criança, E.M. Efantina de Quadros e CEINF Rita Ribeiro Hashinokuti, no montante de R$ 262.293,00 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e noventa e três reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar no período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 02, fls. 7-10).

Destarte, após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, nos seguintes termos - (peça 04, fls. 15), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 318/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) **por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e a empresa André Mirandola - me** (CNPJ Nº 04.860.249/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O representante do d. Ministério Público de Contas imitiu parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação - (peça 05, fls. 17), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 318/2014**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 318/2014* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 318/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **André Mirandola - ME,** CNPJ/MF n.º 04.860.249/0001-28, representada pelo Senhor André Mirandola, CPF/MF nº 775.086.961-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 318/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP